



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127044-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente ALESSANDRA DE ALMEIDA CINQUE, Impetrantes BEATRIZ MUMINHAKE DA SILVA e GABRIELLE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada com efeito declaratório para consignar que, a critério médico e exclusivamente com intervenção médica, a interrupção da gravidez de ALESSANDRA DE ALMEIDA CINQUE não tipifica crime contra a vida, tanto por parte da gestante, quanto da equipe médica que realizar eventuais procedimentos visando preservar a vida e a saúde física e/ou mental e psicológica da paciente. V.U. Pela urgência, cópia deste Acórdão servirá como ofício para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2127044-94.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Advs. Beatriz Muminhake da
Silva e Gabrielle Costa**

Paciente: Alessandra de Almeida Cinque

Comarca: Sumaré

VOTO Nº 24.722

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERRUÇÃO
TERAPÊUTICA DE GESTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de gestante com 21 semanas de gravidez, cujo feto apresenta agenesia renal bilateral e anidrânio, inviabilizando a vida extrauterina. Pedido de autorização para interrupção terapêutica da gestação indeferido em primeira instância, apesar de parecer favorável do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se a interrupção da gestação, diante da inviabilidade de vida do feto, configura constrangimento ilegal à gestante, considerando os direitos à saúde, dignidade e integridade física e mental.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância, embora fundamentada, não considerou a inviabilidade de vida do feto, conforme laudo médico que atesta a ausência de expectativa de sobrevida extrauterina.

4. Aplicação do entendimento do E. STF na ADPF nº 54, que reconhece a atipicidade do aborto de feto anencéfalo, estendendo-se à presente situação de inviabilidade fetal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para declarar que a interrupção da gravidez da paciente não tipifica crime contra a vida, tanto por parte da gestante, quanto da equipe médica que realizar eventuais procedimentos visando preservar a vida e a saúde física e/ou mental e psicológica da paciente.

Tese de julgamento: 1. A interrupção da gestação de feto sem viabilidade de vida extrauterina não configura crime contra a vida. 2. Deve prevalecer o direito à saúde e dignidade da gestante.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 128.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF nº 54, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal

Pleno, j. 12/04/2012.

STF, Reclamação nº 64.64/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/01/2024.

TJSP, HC nº 2304191-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 02/02/2023.

TJSP, MS nº 2003745-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 20/01/2023.

TJSP, MS nº 2069675-50.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Fátima Gomes, j. 20/04/2022.

1) As Advogadas Beatriz Muminhake da Silva e Gabrielle Costa impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ALESSANDRA DE ALMEIDA CINQUE**, apontando como autoridade a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré, nos autos da cautelar inominada criminal nº 1003968-81.2025.8.26.0604.

Sustentam, em resumo, que a paciente está em sua primeira gravidez, com 20 semanas de gestação, mas, através de exames, constatou-se que o feto apresenta dismorfologia incompatível com a vida extrauterina, sendo pleiteada autorização para a antecipação terapêutica do parto. Todavia, apesar do parecer favorável do Ministério Público, o pedido foi indeferido pela d. Magistrada, configurando constrangimento ilegal. Arguem que, por volta da 19ª semana de gestação, verificou-se que não havia líquido amniótico no útero da paciente e, após exames, constatou-se a inviabilidade fetal por agenesia renal *bilateral*, anidrâmnio, o que impediria o desenvolvimento dos pulmões, bexiga sem repleção e derrame pericárdico. Alegam que, devido à ausência de função renal e pulmonar, haverá o óbito intrauterino ou morte neonatal poucos minutos após o nascimento. Asseveram que a saúde física da paciente está em risco, pois está exposta a complicações adicionais pela ausência de líquido amniótico, que pode provocar infecções, dores e complicações obstétricas. Aduzem que a paciente também está sendo submetida a sofrimento psicológico e que decisão impugnada implica violação aos seus direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à integridade física e mental. Ressaltam que deve haver a aplicação extensiva do entendimento firmado pelo E. STF na ADPF nº 54 e que há precedentes deste C. TJSP concedendo a ordem em casos

análogos. Destacam a urgência do pedido, uma vez que se o procedimento não for realizado até a 21ª semana de gestação, a técnica de interrupção se tornará mais invasiva, podendo exigir a abertura cirúrgica do útero, aumentando os riscos à saúde da paciente. Requerem, assim, a interrupção da gestação como medida terapêutica e humanitária.

A liminar foi indeferida (fls. 39/40).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **concessão** (fls. 46/52).

É o relatório.

2) Concedo a ordem.

Segundo consta dos autos, a paciente, que se encontra grávida de 04 meses, requereu autorização para a interrupção da gestação, mas o pedido foi *indeferido* pela MMª. Juíza de 1º Grau, sob o argumento de que, não obstante o sofrimento da gestante, deve prevalecer o direito à vida do nascituro, bem como que o caso em comento não se enquadraria nas hipóteses de aborto legal e não haveria possibilidade de analogia ao caso de aborto de feto anencefálico.

Entretanto, embora a r. decisão impugnada tenha sido bem fundamentada (fls. 31/37) e respeitado entendimento em sentido contrário, considerando as peculiaridades apresentadas na impetração, o pedido de antecipação terapêutica do parto deve ser acolhido.

Isto porque, durante a realização de exame pré-natal, foi constatado que o feto possui **agenesia renal bilateral** (ausência dos rins) e **anidrâmnio** (ausência de líquido amniótico), além de apresentar bexiga sem repleção e discreto derrame pericárdico (fls. 26/27).

Com base no referido exame, o médico obstetra, Dr. Marcos Caetano (CRM 102.260/SP – RQE 40567-1), subscreveu relatório médico datado de 24/04/2025, consignando que a paciente:

*“Está em sua primeira gestação com 19 semanas e com diagnóstico de feto com **agenesia renal** (ausência de rins). Esta situação leva à ausência de líquido amniótico em função de ser a urina fetal (que não está sendo produzida) o principal fator para sua produção. O líquido amniótico é*

fundamental para formação dos pulmões do feto, principalmente na idade gestacional de 18 a 28 semanas. Não havendo líquido, o que ocorre nesta situação, não há desenvolvimento dos pulmões do feto. O feto nasceria vivo, mas com pouquíssimo tempo de vida, já que não tem rins e não teria também os pulmões funcionantes. Consciente da situação e sabendo dos riscos de se manter uma gravidez onde o prognóstico de vida fetal é ausente, o casal manifestou vontade de realizar a interrupção legal da gestação” (fls. 28).

Com efeito, o direito à vida trata-se de bem maior a ser preservado. Entretanto, neste caso, segundo a conclusão técnica do médico especialista na área, respaldada pelo exame juntado aos autos, o feto não possui expectativa de sobrevida extrauterina devido à gravidade da malformação diagnosticada, não havendo, portanto, direito à vida a ser tutelado pela norma penal.

Neste contexto, não há como impor à paciente que prossiga com a gestação, o que somente prolongaria o seu sofrimento emocional, pois teria que aguardar meses até a realização do parto do nascituro que, segundo parecer médico, não possui expectativa de sobreviver, além dos riscos à própria saúde da paciente devido à potencialidade de complicações decorrentes da gravidez.

Desta forma, devem ser adotados os mesmos fundamentos expostos na ADPF nº 54 do C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a atipicidade da interrupção da gestação de feto anencéfalo, porquanto, na situação em análise, o feto também não possui viabilidade de sobreviver e devem ser resguardados o direito à vida, à saúde e à dignidade da paciente.

Com efeito, conforme consignado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento da ADPF nº 54/DF:

"4. Direito à vida dos anencéfalos.

Igualmente, Senhor Presidente, não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos. Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por

vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida.

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.

(...) Assim, ainda que se conceba a existência do direito à vida de fetos anencéfalos – repito, premissa da qual discordo –, deve-se admitir ser a tutela conferida a tal direito menos intensa do que aquela própria às pessoas e aos fetos em geral. Mostra-se um equívoco equiparar um feto natimorto cerebral, possuidor de anomalia irremediável e fatal, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, a um feto saudável. Simplesmente, aquele não se iguala a este.

(...) a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher. Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero, dada a certeza do óbito (...)” (STF, ADPF nº 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2012, DJe 30/04/2013).

Confira-se, ainda, o julgamento da Reclamação nº 64.64/RO em caso semelhante, no qual também houve diagnóstico de **agenesia renal bilateral e anidrâmnio**, além de outra patologia:

*“(...) inexistindo qualquer viabilidade de vida extrauterina, como comprovado por laudo médico juntado aos autos, não há que se falar em compatibilização entre o direito à vida do feto e a dignidade e saúde da gestante, uma vez que inexistente esse aparente conflito de princípios constitucionais, devendo prevalecer a livre, consciente e espontânea vontade da mulher, pois **observa-se nos autos a existência de “malformação fetal incompatível com a vida”, nos mesmos termos decidido na ADPF 54.** Dessa forma, incide, na presente hipótese, a autoridade da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da ADPF 54, no sentido de que, “inexistindo potencialidade para tornar-se pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal”. Isso porque, mesmo à falta de previsão expressa no Código Penal de 1940, parece “lógico que o feto sem potencialidade de vida não pode ser tutelado pelo tipo penal que protege a vida”” (STF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 26/01/2024).*

Neste sentido também são os precedentes a seguir deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo: HC nº

2304191-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/02/2023; MS nº 2003745-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/01/2023; e MS nº 2069675-50.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, 20/04/2022.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada com efeito declaratório para consignar que, a critério médico e exclusivamente com intervenção médica, a interrupção da gravidez de **ALESSANDRA DE ALMEIDA CINQUE** não tipifica crime contra a vida, tanto por parte da gestante, quanto da equipe médica que realizar eventuais procedimentos visando preservar a vida e a saúde física e/ou mental e psicológica da paciente.

Pela urgência, cópia deste Acórdão servirá como ofício para as providências necessárias ao cumprimento do julgado.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator